



A SAÚDE QUALIFICADA ATRAVÉS DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO EFETIVIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ROGERIO, Marcele Scapin¹

Resumo: O presente trabalho de pesquisa aborda a temática da saúde e do meio ambiente, a fim de que seja devidamente observado o alcance ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para, então, proporcionar qualidade de vida e saúde digna aos cidadãos e atingir a efetivação dos Direitos Humanos. A pesquisa tem sua razão à medida que a Constituição Federal de 1988 determina que saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos de todos os cidadãos e dever do Estado e da coletividade, além de possuírem interdependência. A função do direito à saúde tem como objetivo qualificar as condições de vida de uma sociedade, a qual depende do equilíbrio ecológico do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida. A pesquisa tem como proposição demonstrar que ao se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, haverá contribuição para a melhoria da saúde de cada indivíduo. O trabalho apresenta a proposta de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa. Nesse sentido, o trabalho destaca a importância do alcance ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a intenção de promover e qualificar a saúde e, assim, favorecer a busca pelo bem-estar da sociedade e das futuras gerações e a concretização dos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

Palavras-Chave: Saúde. Meio ambiente. Direitos Humanos.

Resumen: La presente investigación aborda el tema de la salud y el medio ambiente, por lo que se tomó debida nota del alcance de un punto de vista ecológico equilibrado para luego ofrecer una calidad de vida, salud y medio ambiente dignos ciudadanos, y lograr la realización de los Derechos Humanos. La investigación tiene su razón como la Constitución Federal de 1988 establece que la salud y ecológicamente ambiente equilibrado son los derechos de todos los ciudadanos y un deber del Estado y de la comunidad, además de su interdependencia. La función del derecho a la salud está dirigido a calificar las condiciones de vida de una sociedad, que depende del equilibrio ecológico del medio ambiente, esencial para una calidad de vida saludable. La investigación tiene como objetivo demostrar que la proposición de permanecer medio ambiente ecológicamente equilibrado, que contribuirá a mejorar la salud de cada individuo. El trabajo propone un estudio descriptivo con enfoque cualitativo. En este sentido, el trabajo destaca la importancia del alcance de un medio ambiente ecológicamente equilibrado, con la intención de promover y calificar la salud y facilitar así la búsqueda del

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Bolsista CAPES. E-mail: cele_scapin@yahoo.com.br.



bienestar de la sociedad y de las generaciones futuras y la realización de los derechos fundamentales de la persona humana.

Palabras-Clave: Salud. Medio Ambiente. Derechos Humanos.

Introdução

Em razão da premente necessidade de se tutelar o meio ambiente de modo equilibrado e sustentável, este trabalho visa promover uma abordagem sobre os principais conceitos de saúde e meio ambiente, com o foco na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, a fim de atingir uma qualidade de vida satisfatória e, com isso, aprimorar a saúde e contribuir para a efetividade dos Direitos Humanos.

A prestação de serviços de saúde é abrangida pelo artigo 170, inciso VI, da Carta Magna, que confere a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. O capitalismo, modelo econômico vigente, promove o liberalismo, onde a iniciativa privada atua investindo na possibilidade de crescimento constante dos seus negócios visando o retorno financeiro. Os serviços de saúde emergem desta perspectiva, ressaltando as ideias para o alcance do desenvolvimento sustentável, que ultrapassa o sentido do crescimento econômico na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Delimitado o assunto, acredita-se que o estudo sobre a saúde e o meio ambiente, contidos na Constituição Federal e imbuídos na busca pela saúde qualificada e, concomitantemente, da conservação do meio ambiente equilibrado, possa contribuir de modo significativo para a compreensão desse tema relevante, e, com isso, favorecer a busca pelo bem-estar da sociedade e das presentes e futuras gerações.

Metodologia

O método utilizado neste estudo foi o de abordagem qualitativa de caráter exploratório com pesquisa documental. A pesquisa documental foi realizada com documentos internos (oficiais) considerando todos estes dados como muito importantes para a investigação que é proposta. O método de procedimento foi o dedutivo, que parte da generalidade para um estudo particular.



Resultados e Discussões

Aspectos conceituais essenciais para se compreender saúde e meio ambiente no âmbito jurídico

De acordo com a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, saúde é o “estado de completo bem-estar físico, mental e social” e o afastamento desse estado caracteriza o adoecimento, com vários fatores que agem e definem esse processo que se nomeia saúde-doença (SCHWARTZ, 2001).

A Constituição Federal aborda a saúde e suas especificidades em seus artigos 196 a 200, sendo denominada como direito de todos e dever do Estado, efetivado por meio de políticas sociais e econômicas que almejam à redução do risco de doenças e de demais agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2004).

A Carta Federativa delega ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, o que se entende que, sobre tais atos e serviços, há poder íntegro de dominação, que é a finalidade da denominação controle, principalmente quando posta de encontro à palavra fiscalização (SILVA, 1990).

O Ministério Público tem competência para zelar pela efetividade das ações e serviços de saúde de relevância pública, bem como definir providências para remediar a negligência do Estado ou da iniciativa privada na assistência à saúde, o que, para isso, pode promover Ação Civil Pública, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal (BRASIL, 2004).

O direito à saúde no Brasil, assim como em todo o mundo, ocupa lugar no topo constitucional e legal. Diante dele, outros direitos constitucionais sofrem limitação e, em alguns casos, são até mesmo afastados, como o direito de greve, o direito de propriedade, o direito de manifestação e expressão comercial (CANOTILHO e LEITE, 2007). Nesse sentido, Machado (2004, p.48) confirma que “a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente”.

A Lei Orgânica da Saúde, nº 8.080/90, dispõe em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. A Constituição Federal define meio ambiente e saúde nos artigos 196 e 225, respectivamente, no Título VIII, da ordem social, dispondo que ambos são direitos de todos e dever do Estado, bem como estabelecendo um como condição do outro ao proclamar



que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a sadia qualidade de vida, em uma relação de interdependência que demonstra o aspecto antropocêntrico do meio ambiente na Carta Federativa (GOMES, 2014).

Em relação à proteção do meio ambiente, Canotilho e Leite (2007, p.93) assim preconizam:

Em outras palavras, a aceitação de uma proteção autônoma do meio ambiente em muitas situações não exclui, e até recomenda, sua conexão com a saúde e segurança humanas. Exatamente por despertar essa reverência tradicional por parte do legislador e do implementador, decorrência de seu prestígio na opinião pública, o argumento da proteção da saúde oferece benefícios inegáveis à tutela do meio ambiente, já que consegue transportar força retórica e visibilidade inigualáveis.

O vínculo entre saúde e meio ambiente é tão evidente nas disposições constitucionais que inclui nas atribuições do sistema de saúde a colaboração para proteger o meio ambiente. O artigo 225 da Constituição define que o desequilíbrio ambiental compromete a sadia qualidade de vida, evidenciando a defesa e preservação do meio ambiente através da coletividade, da qual se incluem as instituições prestadoras de serviços de saúde, formando um ciclo que retorna em benefícios, aprimorando as condições de saúde e qualidade de vida (CUNHA, 2005).

Milaré (2000) define Direito Ambiental como “o complexo de princípios e normas reguladores de atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”. Na Carta Magna, tal premissa está elencada em seu artigo 225, caput, que assegura a todos o direito ao gozo de um meio ambiente equilibrado ecologicamente, determinando a obrigação a todos para essa manutenção/busca, a fim de assegurar às coletividades, atuais e futuras, qualidade de vida e bem-estar (BRASIL, 2004).

Tal dispositivo de lei define o meio ambiente, ecologicamente, equilibrado como um dos direitos fundamentais, que participa com aqueles reconhecidos pelo legislador constituinte como tais, elencados no rol do artigo 5º, abarcando os direitos basilares das pessoas, frente as suas posições jurídicas – individual, coletiva ou social; ainda, em sentido material, como sendo os que, mesmo não constantes no rol do referido artigo, mereçam, por conta de seu conteúdo e relevância, a equiparação aos direitos formais fundamentais (BRAUN, 2002).

A questão ambiental não é tratada, apenas, no Capítulo VI da Constituição, destinado ao Meio Ambiente, mas está presente em diversos capítulos, como na economia,



desenvolvimento agrário, valorização das práticas culturais, evidenciando que as políticas públicas ambientais devem ser transversais (BRASIL, 2004).

Cenci (2012, p.47) destaca a relevância da Convenção sobre a Diversidade Biológica na confirmação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como ideal para atingir o desenvolvimento:

Logo, a declaração do Rio de Janeiro foi além da afirmação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, identificando que o direito ao ambiente sadio já havia sido reconhecido nacional, regional e internacionalmente. Estabeleceu que, reconhecendo e operacionalizando o direito a um ambiente saudável, dever-se-ia ir além dos conceitos reducionistas de homem antes ou ecologia antes, e construir um amálgama de objetivos comuns de desenvolvimento e proteção ambiental.

A Constituição Federal é clara ao afirmar que a atribuição de defender e preservar o meio ambiente é estendida à coletividade, e não somente ao Poder Público, sendo dever de todo o povo zelar e manter o meio ambiente adequado para a sobrevivência das presentes e futuras gerações (BRASIL, 2004).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento situa o ser humano no centro de seus objetivos. O princípio que inaugura a Agenda 21, documento redigido nesta Conferência, proclama que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (LEFF, 2001).

O direito à vida e à saúde é universalmente reconhecido como um direito humano básico, sem ele nenhum outro direito humano pode ser usufruído. O que enseja afirmar que o direito a um meio ambiente equilibrado é condição para uma vida saudável e para o pleno gozo do direito à vida e à saúde. Não há vida sem um ambiente saudável onde ela possa se desenvolver com dignidade e qualidade.

Os serviços de saúde e sua contribuição ao meio ambiente sustentável e equilibrado

A Constituição Federal de 1988, diferentemente, de suas antecessoras, irrompeu com grandes inovações, principalmente, na área da proteção aos direitos da pessoa humana, buscando assegurar, de forma ampla, e nas mais variadas situações, a garantia dos direitos fundamentais, que toda pessoa é dotada. Conforme discorre Santilli (2006, p.96) “é a primeira



Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como o princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais”.

Logo, a partir da via da norma constitucional, o meio ambiente e a saúde são alçados ao ponto máximo do ordenamento jurídico pátrio (CANOTILHO e LEITE, 2007). Ainda, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, essencial à salutar qualidade de vida (SILVA, 1997).

Ademais, a Constituição Federal, ao afirmar a preservação do meio ambiente, inclusive, para que as futuras gerações possam usufruir de qualidade de vida, elencou o princípio da equidade intergeracional, incluindo as gerações atuais e as que virão, justificando a necessidade da preservação e da sustentabilidade (SILVA, 2008).

Em relação à saúde, o Conselho Nacional de Saúde (2007, p.12) elencou subsídios para construção da Política Nacional de Saúde Ambiental, relacionando saúde e sustentabilidade ambiental, conforme segue:

A exploração da interface entre saúde e ambiente, sob o marco da sustentabilidade, compreende a instituição de uma política que expresse a multiplicidade de forças interativas geradas em torno da promoção do bem-estar e a saúde humana. [...] Dessa forma, iniciativas para o desenvolvimento socioeconômicos, realizadas em parceria, propiciarão uma visão sistêmica de “corresponsabilidade”. As comunidades e os indivíduos engajados na promoção do desenvolvimento podem fortalecer os vínculos institucionais com processos de pactuação coletivos e democráticos.

Serviço de saúde é definido pela Resolução ANVISA RDC nº 2.606/2006, em seu artigo 1º, inciso XV, como “estabelecimento destinado ao desenvolvimento de ações de atenção à saúde da população, em regime de internação ou não, incluindo atenção realizada em consultórios e domicílios” (BRASIL, 2006).

A Constituição Federal permitiu, em seu artigo 199, à iniciativa privada a exploração dos serviços de saúde como atividade econômica, o que possibilita a perspectiva de lucro através de investimento financeiro. Ainda, como princípio geral da atividade econômica, determinou em seu artigo 170, inciso VI, a defesa do meio ambiente e delegou à coletividade, em seu artigo 225, o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2004).

Percebe-se, pela análise do termo coletividade, que os serviços de saúde se incluem na definição de coletividade, devendo atuar proporcionando e facilitando a busca e efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para, assim, possibilitarem uma sadia



qualidade de vida às pessoas por eles assistidas. A abordagem de temas ambientais no cotidiano das organizações prestadoras de serviços de saúde, incorporando em suas pautas, agendas, objetivos e cultura organizacional, somente é possível se inserida de maneira a garantir ao empresário a sustentabilidade do seu negócio próprio, protegido o capital investido, por identificação de um sistema que cumpra a legislação através de seus processos de trabalho, simultaneamente ao aumento da lucratividade e segurança (DO VALLE, 2002).

O conceito de desenvolvimento sustentável, apesar de criticado como sendo um conceito insuficiente para a atualidade (DIEGUES, 1992), se apresentou como um grande avanço no campo das concepções de desenvolvimento e nas abordagens tradicionais, relativas à preservação dos recursos naturais, como um resgate da ideia de progresso e avanço tecnológico, socialmente, justo, economicamente, viável, ecologicamente, sustentável e, culturalmente, aceito. O Relatório Brundtland, precursor da Convenção sobre a Diversidade Biológica, foi o primeiro documento a evidenciar que o meio ambiente e a sua qualidade são temas coletivos, pois apontam para um futuro comum da humanidade (CENCI, 2012).

O ambiente sustentável é também defendido por Larraín (2003, p.12):

[...] Se cremos que um mundo sustentável é possível, este certamente deverá ser concretizado a partir das comunidades, dos movimentos sociais e das organizações não-governamentais. [...] O futuro da agenda da sustentabilidade depende da liderança da sociedade civil planetária e de que esse setor possa influir para estabelecer políticas públicas nessa direção, através de sistemas democráticos participativos.

O que a autora demonstra é que o desenvolvimento sustentável será possível com ações da coletividade, primeiramente visando interesse individual, para manutenção e expansão de empreendimentos, transformando-se, então, em benefício para a sociedade a contribuição individualizada para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O crescimento econômico representa um acréscimo quantitativo de riquezas que não se sustenta indefinidamente, em um planeta de dimensões finitas. O desenvolvimento econômico, por sua vez, pode ser sustentável, pois constitui melhoria na qualidade de vida, sem, necessariamente, causar aumento na quantidade dos recursos consumidos. Para manter a sustentabilidade, nesse sentido, é fundamental que se desenvolva uma economia ecológica que transcenda a ecologia e a economia, integrando esses ramos que são essenciais para a geração da sustentabilidade (CONSTANZA, 1997).



A natureza, o trabalho e o capital são fundamentais para o desenvolvimento da atividade econômica. A finalidade do direito ambiental e do direito econômico coincidem, pois ambas objetivam uma melhor qualidade de vida ao ser humano. E por isso mesmo que ambos se conflitam (DERANI, 2001).

As leis ambientais visam assegurar uma relação social e não prestar assistência à natureza. Os regulamentos que protegem o meio ambiente são conseqüências das ações sociais, ou seja, a sociedade necessita das indústrias para produzir o que lhe satisfaz, no entanto, o que lhe proporciona bem-estar e prazer pode causar transtornos, como o desconforto, doenças e miséria (DERANI, 2001).

Os serviços de saúde colaboram para o cumprimento da sustentabilidade quando dimensionam, devidamente, a oferta de serviços suficientes à demanda, com garantia de lucratividade sem comprometer outras estruturas e processos de trabalho essenciais à segurança assistencial, como manejo de resíduos advindos dos serviços de saúde que, se descartados indevidamente, exigem gastos extras com penalidade em processos de fiscalização, acidentes de trabalho e indenizações milionárias em processos por infecções hospitalares (DO VALLE, 2002).

Portanto, a proposta do desenvolvimento sustentável, contida nessas Normas, é aquele baseado no desenvolvimento, capaz de satisfazer as necessidades atuais e, ao mesmo tempo, assegurar que as presentes e futuras gerações, igualmente, possam viver com qualidade de vida e saúde dignas, por conta da preservação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contemplando, também, direitos fundamentais da pessoa humana, o direito à vida e à saúde em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerações finais

Consoante acima discorrido, verificou-se, brevemente, aspectos importantes para a compreensão de que o direito ao meio ambiente e o direito à saúde se complementam, pois é necessário um ambiente adequado para que o ser humano desenvolva suas atividades fundamentais e com qualidade de vida. Assim, pontuaram-se feições sobre a relação entre saúde e meio ambiente de modo salutar, e de como o cuidado ambiental assegura o bem-estar e a saúde qualificada.

O direito ambiental surgiu para normatizar conflitos enfrentados pela sociedade e produz efeitos em todos os ramos, inclusive no direito à saúde. Orienta no sentido de manter o



meio ambiente ecologicamente equilibrado, como base fundamental de uma sociedade e de bem de uso comum do povo. Uma qualidade de vida agradável, capaz de estender-se a todas as pessoas, está relacionada com o modo como a sociedade desenvolve as suas atividades, inclusive no ramo sanitário.

Além disso, restou evidenciado que a busca por um meio ambiente sustentável e equilibrado é comum a todas as pessoas e de responsabilidade de todos, haja vista a condição de dependência que conservamos em relação ao meio ambiente e seus recursos. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado assegura – gerações presentes e futuras - uma vida mais sadia.

O mais importante de tudo é que se tenha a consciência de que o direito à vida é matriz de todos os demais direitos humanos e deve orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente e da saúde, pois através deles o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.

Referências

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais. Nº 1/92 a 42/2203 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94 - Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, Brasília, 20 de setembro de 1990.

_____. **ANVISA.** Resolução RE nº 2.606, de 11 de agosto de 2006. Diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos e dá outras providências. Brasília: 2006.

_____. **Conselho Nacional de Saúde.** Subsídios para a construção da Política Nacional de Saúde Ambiental. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

BRAUN, Helenice. O Brasil e os Direitos Humanos. Ijuí: Unijuí, 2002.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CENCI, Daniel. **O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**. BEDIN, Gilmar Antônio (Org.) Cidadania, direitos humanos e equidade. Ijuí: Unijuí, 2012.

CONSTANZA, Robert. **La economía ecológica de la sostenibilidad. Invertir en capital natural**. In: Medio Ambiente e Desarrollo Sostenible. Madrid: Trotto, 1997.

CUNHA, Paulo Roberto. **A relação entre meio ambiente e saúde ea importância dos princípios da prevenção e da precaução**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, 2005. Disponível em: <<http://www.fischeradvogados.com.br/artigo4.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2014.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2 ed.rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos S. **Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas**. Revista São Paulo em Perspectiva. São Paulo: Fundação Seade, 1992. pp. 22-29.

DO VALLE, Cyro Eyer. **Qualidade Ambiental-ISO 14.000**. Senac, 2002. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rfPYbZD1iVUC&oi=fnd&pg=PA7&dq=abordagem+de+temas+ambientais+no+cotidiano+das+organiza%C3%A7%C3%B5es+prestadoras+de+servi%C3%A7os+de+sa%C3%BAde&ots=J81Qy54c8L&sig=wIREDM3h-ND40FkY0PvHCFTanEk#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 15 jul. 2014.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2014.

LARRAÍN, Sara. Entre la vida y los negocios: la agenda política post Johannesburgo. In: **Ecología y desarrollo sustentable. Salvar el planeta**. Santiago (Chile): Aún Creemos em los Sueños, 2003.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2004. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12^a ed. ver. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTILLI, Juliana. **Os novos direitos socioambientais**. Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas – Ano VI - nº. 9 - Novembro 2006.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Betina Günther. **Justiça ambiental intergeracional**. Belo Horizonte, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.